



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 157-26.
2013.6.12.0017 – CLASSE 32 – BELA VISTA – MATO GROSSO DO SUL**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravantes: Marco Antonio Loureiro Palmieri e outros

Advogados: Luís Cláudio Alves Pereira e outros

Agravados: Renato de Souza Rosa e outro

Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO
POSTERIOR. ADMISSÃO. INELEGIBILIDADE
SUPERVENIENTE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A recente jurisprudência desta Casa é no sentido de se admitir que a comprovação da tempestividade de um recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de prazos processuais pelo Tribunal de origem, pode ser feita posteriormente, por meio de documento idôneo, no ato da interposição do agravo regimental.

2. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma fundado no inciso I do art. 262 do CE é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA


RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI, ALEXANDRE PINHEIRO MASCARENHAS e COLIGAÇÃO BELA VISTA EM PRIMEIRO LUGAR de decisão que, reconsiderando decisão da lavra da Ministra LAURITA VAZ, deu provimento a agravo para prover o recurso especial interposto por RENATO DE SOUZA ROSA e DOUGLAS ROSA GOMES, a fim de julgar improcedente o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) ajuizado em desfavor dos agravados e restabelecer os diplomas de prefeito e de vice-prefeito.

Nas razões do regimental, os agravantes alegam que a decisão agravada foi equivocada ao entender que a tempestividade do recurso de agravo poderia ser demonstrada em sede de regimental. Afirmam que o requisito da tempestividade deve estar demonstrado no ato da interposição de recurso. Transcrevem ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça e aduzem que deve prevalecer a decisão que reconheceu a intempestividade do recurso, pois os "agravados tinham o ônus de demonstrar a ocorrência de feriado local quando da interposição do agravo em recurso especial" (fl. 383).

Argumentam, ademais, que a decisão agravada viola o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. A respeito de tal alegação, sustentam (fl. 385):

[...] é evidente que o fato da condenação do recorrido pelo TRE/MS ter ocorrido após a eleição não pode ter o efeito de motivar a improcedência do RCED, primeiro porque [...] o artigo 15 da LC 64/90 não prevê esse marco temporal como limitador da cassação do diploma. Além disso, se assim for, a lei da "ficha limpa" estará sendo inócua, pois, [...] mesmo cassado por ato de captação ilícita de sufrágio, o recorrido continuará no exercício do mandato e só sofrerá os efeitos da condenação em eleições futuras, o que, *data venia*, não refletiria o que o legislador buscou com a LC 135/2010.

Ao final, requerem que seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado. 

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do regimental, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

Eis o teor da decisão agravada, *ipsis litteris* (fls. 370-374):

Consigno que o regimental veio acompanhado de cópia da Portaria nº 84/2013-DG e de certidão exarada pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais do TRE/MS, as quais esclarecem não ter havido expediente forense naquele Regional no dia 11.10.2013, sexta-feira, em razão do feriado estadual em comemoração ao Dia da Criação do Estado de Mato Grosso do Sul, e que os prazos que porventura se iniciaram ou se findaram naquela data seriam prorrogados para o dia 14 de outubro de 2013, segunda-feira.

Ressalto que a recente jurisprudência desta Casa é no sentido de se admitir que a comprovação da tempestividade de um recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de prazos processuais pelo Tribunal de origem, pode ser feita posteriormente, por meio de documento idôneo, no ato da interposição do agravo regimental.

A propósito:


AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte passou a admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso especial, quando reconhecida a extemporaneidade em decorrência de feriado local ou da suspensão de prazos processuais pelo Tribunal de origem.

2. É tempestivo o recurso especial, porquanto comprovou o ora agravante, por ocasião da interposição do agravo regimental, a transferência do feriado do dia 11.8.2011 (Dia da Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil) para o dia 12.8.2011 (sexta-feira).

3. No mérito, o agravante limitou-se a repisar, *ipsis litteris*, as alegações aduzidas no recurso especial, deixando de infirmar integralmente a decisão agravada. Incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 1833-64/PA, rel. Min. GILSON DIPP, rel. designada Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 29.9.2014; sem grifos no original) 

Sendo assim, com fundamento no art. 36, § 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, reconsidero a decisão agravada (fls. 337-339) para considerar tempestivo o agravo, porquanto os embargos de declaração ao acórdão regional foram opostos dentro do tríduo recursal.

Passo à análise do agravo de fls. 287-297, considerando que este está devidamente instruído.

A decisão da Presidência do TRE/MS negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que: a) os ora agravantes não apresentaram argumentos capazes de demonstrar a alegada violação aos arts. 5º, inciso LV, da CF e 270 do CE; e b) não foi demonstrada, outrossim, a ocorrência de divergência jurisprudencial, pois, não há similitude fática entre os julgados tidos como paradigmas, não teria sido realizado o necessário cotejo analítico e, por fim, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial – incidência da Súmula 13 do STJ.

Verifica-se, assim, que, conforme aduzem os agravantes, não foi analisada, na decisão que inadmitiu o apelo nobre, questão arguida nas razões do especial e relevante para o deslinde da causa: a aplicabilidade da inelegibilidade superveniente prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90 ao pleito suplementar de 2013, eleição pela qual foram eleitos os agravantes para o cargo de prefeito e vice-prefeito, visto que a condenação do primeiro agravante por captação ilícita de sufrágio – a qual ensejaria, de forma reflexa, a inelegibilidade – ocorreu por meio de decisão colegiada do TRE/MS proferida após o pleito suplementar.

Assim, considero que as razões expendidas no agravo permitem o destrancamento do recurso especial.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 36, § 4º, do RITSE, dou provimento ao agravo e, de imediato, passo ao exame do especial, considerando, também, estar devidamente instruído.

Consta dos autos que, em desfavor dos recorrentes, prefeito e vice-prefeito eleitos nas eleições suplementares de 2013 realizadas em 7.7.2013, foi ajuizado recurso contra expedição de diploma, por ter sido o primeiro recorrente condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio por meio de decisão colegiada proferida em 15.7.2013 e publicada em 18.7.2013.

Nesse contexto, a Corte Regional deu provimento ao RCED, para reconhecer a superveniência da causa de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90, desconstituindo o diploma dos recorrentes e declarando nulos os votos a eles conferidos, concluindo que o acórdão condenatório proferido após a data das eleições era suficiente para configurar a inelegibilidade em tela.

Para conferir, extraio trecho do acórdão regional (fls. 170-171):

Impende destacar também que, no caso destes autos, não se trata de inelegibilidade superveniente à eleição em que os requeridos foram eleitos, qual seja, no pleito suplementar realizado em 7.7.2013, pois os fatos que levaram à

inelegibilidade ocorreram bem antes, às vésperas do pleito realizado em outubro de 2012.

Isso significa dizer que os requeridos concorreram ao pleito suplementar cientes da prolação de uma sentença que havia cassado o registro e declarado a inelegibilidade do cabeça de chapa, RENATO. De tal maneira, como sua eleição encontrava-se *sub-judice*, sabiam que concorriam sem registro, pois a inelegibilidade declarada na sentença produz efeitos a partir da eleição em que os fatos ocorreram, e pelos próximos oito anos, conforme determina o art. 1.º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar n.º 64/90.

A decisão colegiada, proferida por esta Corte no dia 15.7.2013 (fl. 49), publicada dia 18.7.2013 (fl. 51), confirmou a cassação do registro e propiciou a inelegibilidade reflexa em relação a RENATO, situação que também atinge o candidato a vice em razão do princípio da unicidade da chapa. Em decorrência do art. 15 da Lei Complementar n.º 64/90, com a simples publicação do acórdão que confirmou a sentença, os efeitos da mesma adquirem ares de definitividade e retroagem à data da eleição em que ocorreram os fatos.

Dai a pertinência da presente demanda, posto que até a publicação do acórdão desta Corte não havia instrumento jurídico adequado para impedir a expedição do diploma nas circunstâncias do caso concreto.

Tal entendimento, todavia, não deve prevalecer, porquanto esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.

1. O agravo regimental somente pode ser conhecido em relação à parte cuja representação processual está regular.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada em julgados recentes, a inelegibilidade superveniente, para fins de ajuizamento do recurso contra expedição de diploma, deve ser aquela que surge após o registro e antes da eleição. Precedentes: AgR-REspe nº 359-97, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.10.2011; AgR-REspe nº 903-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 2.6.2014; AgR-REspe nº 93-72, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 1º.10.2014.

3. A rejeição de contas superveniente ao dia da eleição não enseja o ajuizamento de recurso contra a expedição de diploma, pois a cláusula de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 se aplica às eleições que vierem a se realizar nos oito anos seguintes à decisão, e não àquelas anteriormente realizadas.

4. Não foi demonstrada, no caso, a irrecorribilidade da decisão publicada em 13.12.2012 – dia anterior ao da diplomação –, cujos efeitos foram suspensos por decisão da Justiça Federal em 18.12.2012.

5. Processo que trata dos mesmos fatos já apreciados por esta Corte Superior no AgR-REspe nº 379-34 (Pilar-AL), cujo acórdão transitou em julgado em 18.9.2014.

Agravo regimental não conhecido em relação ao Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e desprovido em relação à agravante Katarine Silva Camelo.

(AgR-REspe nº 378-49/AL, rel. Min. HENRIQUE NEVES, DJE 14.11.2014; sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. (Precedente: REspe nº 1313059/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.6.2012).

2. In casu, considerando que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmou a condenação do agravado por improbidade administrativa, foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade superveniente em sede de recurso contra expedição de diploma.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 975-52/SP, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE 6.11.2014; sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, 2, DA LC Nº 64/90. CONDENÇÃO POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. DECISÃO PUBLICADA APÓS A ELEIÇÃO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente que pode ser objeto do RCED é aquela que surge após o registro de candidatura, mas antes da realização das eleições. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 43-14/MG, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 18.6.2014; sem grifos no original)

Assim, considerando que o acórdão do TRE/MS que condenou o primeiro recorrente por captação ilícita de sufrágio foi proferido após as eleições suplementares realizadas em 7.7.2013, é inviável a

arguição da aludida inelegibilidade superveniente em sede de recurso contra expedição de diploma, merecendo reparos, desse modo, o acórdão regional recorrido.

Por serem os fundamentos acima suficientes para o restabelecimento do diploma dos recorrentes, deixo de analisar as demais questões suscitadas no recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 9º, do Regimento Interno do TSE, reconsidero a decisão de fls. 337-339 para, com base no art. 36, § 4º, **dar provimento** ao agravo e, com base no § 7º do mesmo artigo, prover o recurso especial interposto, a fim de julgar improcedente o RCED, restabelecendo o diploma dos recorrentes.

As argumentações expendidas no regimental não logram êxito em infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada.

Conforme assinaei na decisão agravada, a recente jurisprudência desta Casa é no sentido de se admitir que a comprovação da tempestividade de um recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de prazos processuais pelo Tribunal de origem, pode ser feita posteriormente, por meio de documento idôneo, no ato da interposição do agravo regimental.

Por outro lado, calcada a decisão agravada em entendimento desta Corte Superior no sentido de que a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma fundado no inciso I do art. 262 do CE é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito, os agravantes deveriam demonstrar o desacerto, o que não ocorreu.

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 157-26.2013.6.12.0017/MS. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravantes: Marco Antonio Loureiro Palmieri e outros (Advogados: Luís Cláudio Alves Pereira e outros). Agravados: Renato de Souza Rosa e outro (Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Impedido o Ministro Admar Gonzaga.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.2.2015.